



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6840/2022

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 56/2022

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ASSINATURAS E TREINAMENTO DE USO DE SOFTWARE AUTODESK, POR PERÍODO DE 36 (TRINTA E SEIS) MESES, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **BRASOFTWARE INFORMÁTICA**, inscrita no CNPJ sob o nº 57.142.978/0001-05, com fundamento nas Leis Federais 8.666/93, 10.520/2002 e Decreto Federal 10.024/2019.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Insurge-se a Impugnante relativamente quanto ao possível direcionamento da licitação por constar no Termo de Referência a informação do treinamento ser “Mapdata Academy”, inviabilizando a concorrência pelos licitantes no certame, pois seria atendido por uma única revenda – Mapdata.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Nestes termos a impugnante, requer:

- 1- Que haja a flexibilização das especificações e preços do Termo de Referência (Anexo I);
- 2- Pela admissão da apresentação de propostas em que sejam oferecidos capacitações, treinamentos e implantações com especificações mais abrangentes e estimativas de preços efetivamente exequíveis;

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 10.024/2019, em seu artigo 24 caput, dispõe:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL ADJUNTA DE LICITAÇÕES,
CONTRATOS E CONVÊNIOS



“Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

A impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail (compras@pmspa.rj.gov.br), no dia 29/09/2022 sua impugnação ao Departamento de Licitações e Compras, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Considerando que o Pregão Eletrônico está agendado para o dia 04/10/2022, tendo a Impugnante encaminhado suas razões através de e-mail em tempo hábil, **RECEBO** a manifestação, eis que tempestiva.

Insta informar que o recurso apresentado foi encaminhado à Secretaria Requisitante para que pudesse dar subsídios à presente resposta, uma vez se tratar de especificação de produto formulado pela Secretaria através do Termo de Referência.

Quanto ao mérito, imperioso ao atendimento do art. 7º, § 5º da Lei Federal nº 8.666/93 que assim diz:

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Por fim destaco que a Secretaria Requisitante, ao tomar conhecimento do conteúdo do pedido de impugnação do edital formulado pela Impugnante, solicitou que a licitação seja adiada *sine die* para que sejam realizadas adequações necessárias no Termo de Referência.

A doutrina e jurisprudência são categóricas no sentido da vedação de direcionamento de marca sem que haja uma justificativa técnica. No caso em tela apenas uma empresa poderia prestar o serviço de treinamento, uma vez que há a menção “Treinamento EAD – MapData Academy – 12 meses” no Termo de Referência, Anexo I do Edital, não havendo assim a possibilidade de competitividade entre potenciais licitantes.

Por fim destaco que o presente Edital de Licitação não foi elaborado pela Pregoeira e nem a pesquisa de preços, conforme entendimento pacificado dos Órgãos de Controle da Administração Pública, por exemplo o Tribunal de Contas da União – TCU e o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ, de acordo com o princípio da segregação de funções, o Pregoeiro é responsável pelo início da fase externa do certame, sendo desta forma não pode interferir na fase interna da licitação. “O **princípio da Segregação de Funções** deve ser observado, **não cabendo à Comissão de licitação, por exemplo, elaborar editais/convites de licitação**. Aliás, outra não foi a inteligência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 686/2011 – Plenário) ao determinar a um órgão



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL ADJUNTA DE LICITAÇÕES,
CONTRATOS E CONVÊNIOS



que não designasse "... para compor comissão de licitação o servidor ocupante de cargo com atuação na fase interna do procedimento licitatório, em atenção ao princípio da segregação de funções". Conforme consta no Voto TCE/RJ nº 229.952-1/14.

V. DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso de impugnação, eis que fundamentado e tempestivo na forma da Lei; no mérito, **ACOLHO** aos argumentos da impugnante **BRASOFTWARE INFORMÁTICA**. Sendo assim, a licitação ficará adiada *sine die* para que o Termo de Referência seja adequado pela Secretaria Requisitante e que sejam tomadas as demais providências necessárias ao bom andamento do certame.

São Pedro da Aldeia/RJ, 03 de outubro de 2022.

Daniella Pereira dos Santos da Cruz
Pregoeira